



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.440,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22:

Aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22:

Altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º, 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão. — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 6.º, todos do Anexo B, bem como o parágrafo único do artigo 14.º e o artigo 15.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41.357, de 11 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22:

Adita os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º e o artigo 27.º-A e altera os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que Altera o Regime Fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG. — Revoga a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação «RGPH».

Decreto Presidencial n.º 197/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Decreto Presidencial n.º 198/22:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

Decreto Presidencial n.º 199/22:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

Decreto Presidencial n.º 200/22:

Aprova o Plano Nacional de Fomento para a Produção de Grãos — PLANAGRÃO.

Decreto Presidencial n.º 201/22:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 77/91, de 13 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 202/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 35 000 000 000,00, para as despesas inerentes à concessão de subsídios a preços de produtos da cesta básica no âmbito da operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar (REA).

Decreto Presidencial n.º 203/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 14 773 625 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos de funcionamento e investimentos da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 204/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 205/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 27 407 908 887,76, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 206/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decreto Presidencial n.º 207/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 208/22:

Cria o Instituto Nacional de Qualificações e aprova o respectivo Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 209/22:

Cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e instrumentos derivados, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Comissão de Mercado de Capitais — CMC e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

Decreto Presidencial n.º 213/22
de 23 de Julho

Havendo a necessidade da adequação das taxas aplicáveis ao mercado de seguros e fundos de pensões devidas pelos serviços prestados pela Agência de Regulação e Supervisão de Seguros — ARSEG aos operadores económicos que actuam neste mercado;

Considerando que a criação e aprovação das referidas taxas vai permitir a ARSEG dispor de receitas próprias, que constituem uma importante fonte de financiamento, para o asseguramento da sua autonomia financeira;

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 39.º do Regime Geral das Instituições Financeiras, aprovado pela Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, e do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma actualiza as taxas do Sector de Seguros e Fundos de Pensões, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Agência de Regulação e Supervisão de Seguros — ARSEG e define os procedimentos a adoptar para o seu pagamento.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável à ARSEG e a todas as entidades que beneficiem dos seus serviços.

ARTIGO 3.º
(Regime jurídico aplicável)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se:

- a) Ao Regime Geral das Taxas;
- b) Ao Código Geral Tributário;
- c) À legislação sobre o Processo e o Procedimento Tributário;
- d) À legislação sobre o Procedimento Administrativo;
- e) Às demais legislação em vigor aplicável.

ARTIGO 4.º
(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente Diploma, as taxas aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões, devidas à ARSEG incidem sobre os seguintes serviços:

- a) Pedido de prévia autorização para a constituição de empresa de seguros, empresa de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões;
- b) Inscrição de mediadores;

- c) Pedido de registo de empresas de seguros, resseguros e de gestão de fundos de pensões;
- d) Supervisão do mercado;
- e) Extensão do objecto social das empresas de seguros e de gestão de fundos de pensões;
- f) Emissão de certidões ou declarações, relativas aos factos registados no Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, relacionados com a actividade de seguros, de resseguros e de gestão de fundos de pensões;
- g) Reconhecimento de cursos de formação sobre seguros, fundos de pensões, mediação de seguros ou de resseguros e afins, com validade de 12 meses.

ARTIGO 5.º
(Incidência subjectiva)

1. A ARSEG é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária as entidades que actuam no mercado de seguros e fundos de pensões sujeitas à regulação e supervisão da ARSEG, nomeadamente:

- a) Empresas de seguros e de resseguros;
- b) Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola;
- c) Entidades gestoras de fundos de pensões;
- d) Mediadores de seguros ou de resseguros;
- e) Entidades promotoras de cursos de formação sobre seguros, mediação e fundos de pensões.

CAPÍTULO II
Taxas em Especial

ARTIGO 6.º
(Valor das taxas)

1. O valor das taxas aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões previstas no artigo 3.º são as constantes da tabela anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

2. A taxa de urgência a pagar por qualquer acto ou serviços corresponde a 50%, que é adicionado ao valor base da taxa correspondente.

3. Independentemente da categoria em que o mediador de seguros ou de resseguros se inscreva, as taxas previstas no ponto n.º 5 da tabela anexa, são calculadas em função do total da remuneração resultante dessa actividade referente ao exercício económico anterior, sendo graduada em função dos seguintes limites:

- a) Receita processada por ano igual ou superior a Kz: 25 000 000,00 e inferior a Kz: 50 000 000,00 — Kz 250 000,00;

- b) Receita processada por ano igual ou superior a Kz: 50 000 000,00 e inferior a Kz: 100 000 000,00 — Kz: 500 000,00;
- c) Receita processada por ano igual ou superior a Kz: 75 000 000,00 e inferior a Kz: 100 000 000,00 — Kz: 750 000,00;
- d) Receita processada por ano igual ou superior a Kz: 100 000 000,00 — 1 500 000,00.

4. As taxas de supervisão devidas pelas empresas de seguros, resseguros e sucursais de empresas de seguros e de resseguros estabelecidas em Angola, previstas no ponto n.º 3 da tabela anexa, incidem sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro e resseguro aceite, subscritos directa ou indirectamente.

5. As taxas devidas pelas entidades gestoras de fundos de pensões previstas no ponto n.º 4 da tabela anexa são igualmente aplicáveis às sucursais de entidades gestoras, com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola, e incidem sobre:

- a) A totalidade das contribuições anuais efectuadas pelas associadas, participantes e contribuintes;
- b) O total de activos dos fundos de pensões.

6. Entende-se por total de activos o referente à carteira de investimentos do fundo, incluindo as disponibilidades.

7. Quando o valor da taxa de supervisão de um fundo de pensões, obtido nos termos do ponto n.º 4 da tabela anexa, ultrapassar os Kz: 250 000 000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Kwanzas), a ARSEG pode reduzir o valor da taxa anual ao valor máximo de Kz: 250 000 000,00, desde que tal redução não ponha em causa a sua sustentabilidade orçamental.

8. As taxas de supervisão, previstas no n.º 5 da tabela anexa, devidas pelos mediadores, pessoas singulares ou colectivas, residentes ou cuja sede social se situe em Angola, incide sobre as remunerações auferidas no âmbito da sua actividade.

9. Entende-se por remunerações auferidas a soma dos montantes referentes à cobrança de comissões de mediação, de cobrança e de corretagem.

ARTIGO 7.º
(Liquidação e cobrança)

A liquidação e a cobrança das taxas aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões, previstas no artigo 3.º do presente Diploma, é efectuada pela ARSEG, mediante a emissão de documento de cobrança, emitido electronicamente por via do Portal de Serviços.

ARTIGO 8.º
(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e possa confirmar-se a posterior, a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 9.º
(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifiquem erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para a ARSEG, esta promove de imediato à liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, a ARSEG promove o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

4. Em caso de recusa do serviço consignado, a ARSEG deve restituir 80% do valor definido, nos termos do presente Diploma, junto do requerente ou beneficiário da prática do acto, revertendo o remanescente a favor da ARSEG, como custo pela apreciação do processo.

ARTIGO 10.º
(Forma de pagamento)

O pagamento do valor das taxas cobradas nos termos do presente Diploma, é feito através de depósito ou transferência bancária e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro — CUT, através da Referência Única de Pagamento ao Estado — RUPE.

ARTIGO 11.º
(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas em três prestações, num intervalo de até 90 dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previsto no presente Diploma são dirigidos ao Conselho de Administração da ARSEG, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

3. Quando o sujeito passivo não pague as taxas devidas nos prazos estabelecidos no presente Diploma, são devidos juros de mora, nos termos do artigo 52.º do Código Geral Tributário.

ARTIGO 12.º
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada, via electrónica, no sítio da ARSEG é efectuado no prazo não inferior a 10 dias e não superior a 30 dias, a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas referentes aos pedidos realizados em suporte papel apresentados directamente à ARSEG ou remetidos por correio é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

ARTIGO 13.º
(Afectação das receitas)

O valor resultante da cobrança das taxas aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões constantes da tabela anexa ao presente Diploma reverte-se em 100% a favor da ARSEG.

CAPÍTULO III
Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 14.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões previstos no presente Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 15.º
(Relatório e contas)

A ARSEG deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através das taxas e emolumentos previstos no presente Regime.

ARTIGO 16.º
(Actualização das taxas)

1. As actualizações do valor das taxas, previstas no presente Diploma, devem ser feitas de acordo com os pressupostos dispostos na Lei sobre o Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivas justificarem.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de duas vezes no mesmo ano civil.

ARTIGO 17.º
(Periodicidade)

A taxa de supervisão devida pelas empresas de seguros, resseguros, sucursais de empresas de seguro e de resseguro estabelecidas em Angola, entidades gestoras de fundos de pensões e mediadores de seguros ou de resseguros tem periodicidade anual, sendo devida por referência à receita processada no ano anterior de liquidação.

ARTIGO 18.º
(Isenção)

Os mediadores de seguros ou de resseguros estão isentos do pagamento da taxa de supervisão no primeiro ano de actividade, contado da data do respectivo registo junto do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 19.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente, os artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora e o Decreto Executivo n.º 296/20, de 30 de Novembro, que altera o artigo 17.º do Decreto Executivo n.º 16/03, de 21 de Fevereiro, sobre as Normas de Funcionamento para as Entidades Gestoras de Fundo de Pensões.

ARTIGO 20.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 21.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Anexo a que se refere o artigo 6.º do presente diploma
Tabela de Taxas Aplicáveis ao Sector de Seguros e Fundos de Pensões

Designação do serviço a prestar	Valor a Cobrar em KZ
1. Autorização Prévia e Inscrição	
Autorização prévia para a constituição de empresa de seguros ou de resseguro	5 000 000,00
Autorização prévia para a constituição de entidade de gestão de fundos de pensões	3 500 000,00
Inscrição e emissão de certificado de agente de seguros, quando se trate de pessoa singular	10 000,00
Inscrição e emissão de certificado de agente de seguros, quando se trate de pessoa colectiva	100 000,00
Inscrição e emissão de certificado de corretor de seguro directo	250 000,00
Inscrição e emissão de certificado de corretor de seguro directo e de resseguro	500 000,00
2. Registo	
Registo de empresa de seguros ou de resseguros para a exploração da actividade seguradora no Ramo Vida	1 000 000,00
Registo de empresa de seguros ou de resseguros para a exploração da actividade seguradora no Ramo Não Vida	1 500 000,00
Registo de empresa de seguros ou de resseguros para a exploração da actividade seguradora ou resseguradora, conjuntamente nos Ramos Vida e Não Vida	2 500 000,00
Registo entidades gestoras de fundos de pensões	1 000 000,00
3. Taxas de Supervisão Aplicáveis às Empresas de Seguro e Resseguro	
Sobre a receita anualmente processada pelas empresas de seguro e de resseguro relativamente aos seguros directos e ao resseguro do ramo «Vida»	0,2%
Sobre a receita anualmente processada pelas empresas de seguro relativamente aos seguros directos e ao resseguro dos restantes ramos	1%

4. Taxas de Supervisão Aplicáveis às Entidades Gestoras de Fundos de Pensões	Incidência Percentual (%) - Parcela Fixa
4.1. Volume de Contribuições Anuais em Kz: Fórmula: Taxa de Supervisão para Fundos com Contribuições = (Total de Activos * Taxa) + Parcela Fixa	
Até 70 000 000 000,00.	0,25% (0,00)
De 70 000 000 001,00 a 140 000 000 000,00.	0,125% (175 000 000,00)
De 140 000 000 001,00 a 200 000 000 000,00.	0,025% (262 500 000,00)
Acima de 200 000 000 000,00	0,013% (277 50 000,00)
4.2. Total dos Activos em 31 de Dezembro Fórmula: Taxa de Supervisão para Fundos com Contribuições = (Total de Activos * Taxa Contributiva) + Parcela Fixa	Incidência Percentual (%) - Parcela Fixa
Até 180 000 000 000,00.	0,09% (0,00)
De 180 000 000 001,00 a 350 000 000 000,00	0,07 % (162 000 000,00)
De 350 000 000 001,00 a 470 000 000 000,00	0,065% (281 000 000,00)
De 470 000 000 001 ,00 a 560 000 000 000,00	0,060% (359 000 000,00)
Acima de 560 000 000 000,00	0,055% (413 000 000,00)
4.3. Total de activos	Incidência Percentual (%) - Parcela Fixa
Total de activos dos fundos sem contribuições	0,18%
5. Taxas de Supervisão Aplicáveis aos Mediadores	
Mediador de seguros a título acessório pessoa singular	5 000,00
Mediador de seguros a título acessório pessoa colectiva	20 000,00
Agente de seguros pessoa singular	15 000,00
Agente de seguros pessoa colectiva	35 000,00
Corretor de seguro directo e de resseguro pessoa singular	50 000,00
Corretor de seguro directo e de resseguro pessoa colectiva	100 000,00

6. Taxas devidas pela extensão do objecto social, pela emissão de certidões ou declarações e pelo reconhecimento de cursos de formação	Valor a Cobrar em KZ
Extensão do objecto social das empresas de seguros e de gestão de fundos de pensões, independentemente da sua concessão	1 500 000,00
Emissão de certidões ou declarações sobre factos relacionados com a actividade seguradora, resseguradora e de gestão de fundos de pensões	100 000,00
Emissão de certidões ou declarações sobre factos relacionados com a actividade de mediação de seguros, relativos aos agentes de seguros pessoas singulares	5 000,00
Emissão de certidões ou declarações sobre factos relacionados com a actividade de mediação de seguros relativos às empresas de mediação de seguros	25 000,00
7. Reconhecimento de cursos de formação sobre seguros e fundos de pensões	
Reconhecimento de cursos de formação elegíveis para efeitos de registo	1 000 000,00

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5829-F-PR)

Decreto Presidencial n.º 214/22
de 23 de Julho

A Constituição da República de Angola determina que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental integram o domínio público do Estado.

A Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, estabelece que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos sejam concedidos à Concessionária Nacional.

Considerando que a Concessionária Nacional pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro, para desenvolver ope-

rações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção no Bloco KON 20;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

São atribuídos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco KON 20, tal como é definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.